

PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Número: 037/2019 L.C. FMS.

Protocolo n.º 2019020268

Pregão Presencial n.º 080/2019

Assunto: Manifestação Jurídica referente a impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 080/2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas e suplementos, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12(doze) meses, de acordo com o disposto na Lei 10.520/02.

Nos termos do item 3 do edital, a Empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, protocolou impugnação na segunda-feira, 05 de agosto de 2019, às 10:16, ou seja, tempestivo, contra o estabelecido sobre a Proposta de Preços, especificamente no item 9.2.3, I, que estabelece que o preço deverá ser cotado em moeda corrente nacional de forma unitária com aproximação de no máximo 02 (duas) casas decimais em algarismo, apresentando suas razões e requerendo, ao final, a sua alteração fazendo constar que o preço registrado possua 4 (quatro) casas decimais, sob a justificativa de que da forma como se encontra o edital em epígrafe, estaria restringindo a competitividade do certame, mediante as seguintes razões:

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS FUNDAMENTOS

A íntegra do documento de impugnação encontra-se à disposição para consulta, anexado ao respectivo processo, sendo que os queixosos pleiteiam e resumem suas petições nos itens seguintes, transcritos abaixo.

IMPUGNAÇÃO:

- A impugnante aduz que o Edital do Pregão n.º 080/2019, restringe a competitividade do certame requerendo a alteração do mesmo a fim de ampliar a competição;



➤ A impugnante alega que, o presente Edital, em seu item 9.2.3 – I, estabelece que: “Preço cotado em moeda corrente nacional de forma unitária com aproximação de no máximo 02 (duas) casas decimais em algarismo. O valor total global em algarismo e por extenso, com indicação das unidades citadas neste Edital”;

➤ A impugnante alega ainda que os preços registrados com apenas duas casas decimais impactam na obtenção de um preço mais competitivo, razão pela qual sustenta ser imprescindível que o item em questão seja revisto a fim de que o preço registrado possua 04 (quatro) casas decimais;

III - DA ANÁLISE

A Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, órgão interessado e responsável pelo processo licitatório sob análise, quando instada a se manifestar sobre a presente impugnação, enfatiza que a análise, ora solicitada, cinge-se exclusivamente ao que diz respeito ao Edital do Pregão nº 080/2019.

Pois bem, em análise ao Instrumento Convocatório, verifica-se que o item 9 intitulado “Da Proposta de Preços (envelope nº 01)”, no qual estabelece as condições em que as propostas deverão ser apresentadas. Dentre essas condições destaca-se a questão suscitada pela impugnante, objeto do presente questionamento, senão vejamos:

9.2. O envelope de “PROPOSTA DE PREÇOS” deverá conter a proposta da licitante, devendo preencher obrigatoriamente os seguintes requisitos e atender aos padrões abaixo estabelecidos:

9.2.3. Conter especificação clara e sucinta do objeto a ser ofertado, com indicação, no que couber: de MARCA DE CADA PRODUTO OFERTADO, especificações técnicas, unidade de medida, e conter também:

I - Preço cotado em moeda corrente nacional de forma unitária com aproximação de no máximo 02 (duas) casas decimais em algarismo. O valor total global em algarismo e por extenso, com indicação das unidades citadas neste Edital; (grifo nosso).

Quanto ao questionamento, ora analisado, vejamos o que se extrai do § 2º da Lei 9.069 de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências:



§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a **forma decimal**, precedida da vírgula que segue a unidade.

Nota-se que de acordo com as informações constantes do Edital, as descrições atinentes à apresentação das propostas estão claras e objetivas de modo que não se observa qualquer característica que macule o certame de modo a sofrer qualquer tipo de alteração, quanto a elaboração das propostas.

Ademais, é de suma importância destacar a necessidade de se observar alguns princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório do qual se extrai que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Esse princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

Ademais, cumpre ressaltar que as propostas, cujo objeto não atendam as especificações, prazos e condições fixados no Instrumento Convocatório, serão desclassificadas, conforme disposto no Edital no item 11.5, letra “a”:

11.5. Para efeito de classificação das propostas, o Pregoeiro considerará o preço unitário POR ITEM constante em cada proposta, sendo desclassificadas as propostas:



11.5. Para efeito de classificação das propostas, o Pregoeiro considerará o preço unitário POR ITEM constante em cada proposta, sendo desclassificadas as propostas:

a) Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;

Vale lembrar que, quando da análise da minuta do Edital, foi exarado parecer jurídico opinando por sua legalidade, não havendo qualquer fato superveniente a modificar seus termos.

IV- DA CONCLUSÃO – OPINIÃO PARA JULGAMENTO

Diante dos fundamentos acima apresentados, opina-se pelo recebimento da impugnação apresentada pela empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA ao Edital em epígrafe dada sua tempestividade, porém, pelo não acolhimento da impugnação, pugnano-se, por conseguinte, pela manutenção dos termos previstos no Edital que se encontra respaldado nos termos da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93.

À(ao) Pregoeira(o) para decisão.

Catalão (GO), 06 de agosto de 2019.


MERIELE NICKHORN

Assessora Jurídica

OAB/GO 42.243